



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396294

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2103798-69.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PAVIFOUR PAVIMENTAÇÃO EIRELI, são agravados CONSTREMAC CONSTRUÇÕES LTDA e ELDORADO BRASIL CELULOSE LOGISTICA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2103798-69.2025.8.26.0000

Agravante: Pavifour Pavimentação Eireli

Agravado: Constremac Construções Ltda. e outro

Comarca: São Paulo – Foro Regional de Pinheiros – 1ª Vara Cível

Juiz: Paulo Henrique Ribeiro Garcia

Voto nº 18.234

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de cobrança cumulada com pedido de indenização por danos morais – Decisão que indeferiu o pedido de inclusão de litisconsorte passivo - Irresignação da autora – Hipótese que não desafia o recurso de agravo de instrumento, porquanto não prevista no rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, que é de taxatividade mitigada - Ausência de urgência a justificar a autorização excepcional do cabimento do recurso contra decisão não prevista no referido rol – Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento, tempestivo, interposto em face da r. decisão de fls. 208/210 dos autos de ação de cobrança cumulada com pedido de indenização por danos morais, ajuizada por Pavifour Pavimentação Eireli em face de CTC Infra e Construções Ltda. (Conservar) e Eldorado Brasil Celulosa Logística Ltda., que indeferiu a emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

“[...] De início, ante a discordância expressa da corré Eldorado Brasil Celulose (fls. 205/206), indefiro o pedido de emenda da petição inicial formulado a fl. 173/176, visando a ampliação do polo passivo. [...]”

Aduz a autora, ora agravante, que é cabível a inclusão da empresa Conservar Montagem e Infraestrutura Ltda no polo passivo da execução, conforme requerido em emenda à inicial, nos termos do art. 329, II, do CPC. Destaca que *“a discordância da corré Eldorado não constitui impedimento legal à inclusão de litisconsorte necessário ou facultativo no polo passivo da ação, especialmente quando sua presença decorre de responsabilidade solidária ou atuação direta nos fatos narrados”* (fl. 03). Forte em tais premissas, requer a concessão de efeito ativo ou suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, para que seja afastada a determinação de emenda da petição inicial.

É o relatório.

Por proêmio, sobreleva anotar que, em virtude da ausência de prejuízo, mostra-se despicienda a intimação dos agravados para contraminuta.

Nessa senda, malgrado considerados os argumentos da agravante, o recurso não comporta conhecimento.

Deveras, o art. 1.015 do Código de Processo Civil elenca as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, inexistindo a previsão do recurso contra a decisão interlocutória que versa sobre a emenda da petição inicial para a inclusão de litisconsorte passivo. Em suas razões recursais, a agravante sustenta o cabimento do recurso com base no inciso V, do CPC, que trata da possibilidade interposição de recurso em relação à gratuidade da justiça, sem qualquer relação com o mérito do recurso.

A questão concernente à natureza do rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil, isto é, se o rol que prevê as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento é taxativo ou não, foi objeto de julgamento pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial repetitivo (Tema 988), oportunidade em que se firmou a seguinte tese: *“o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.”*

O entendimento acerca da taxatividade mitigada do rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil foi sedimentado em sede de recurso especial repetitivo, de observância obrigatória pelos tribunais, nos termos do art. 927, inc. III, do Código de Processo Civil.

Contudo, é excepcional a admissão do agravo de instrumento interposto contra decisão não prevista nos incisos do art. 1.015, do Código de Processo Civil, que está condicionada à presença do requisito da urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, situação que não se apresenta no caso em comento.

Com efeito, a agravante insurge-se contra decisão que indeferiu o pedido formulado em emenda à inicial que visava a inclusão de empresa no polo passivo da demanda, ante a discordância da corrê. Tal hipótese não desafia a

interposição de agravo de instrumento, porquanto não prevista no rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil, nem tampouco em outro dispositivo expressamente referido em Lei. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – NULIDADE CONTRATUAL – RESTITUIÇÃO DE VALORES – DANOS MORAIS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – Decisão agravada indeferiu a emenda à petição inicial (que visa à inclusão de Assuramaya e de sua empresa Nicolía dos Anjos Sociedade Individual de Advocacia no polo passivo da ação originária) – Decisão agravada não se enquadra no rol taxativo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil – Não preenchidos os requisitos para a aplicação da "taxatividade mitigada" – RECURSO DO AUTOR DANILO NÃO CONHECIDO (TJSP; Agravo de Instrumento 2038755-88.2025.8.26.0000; Relator (a): Flavio Abramovici; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025)

Sobreleva acrescentar, por oportuno, que a inadmissibilidade do agravo de instrumento não implicará a preclusão da questão, pois será possível impugná-la em preliminar de apelação ou nas contrarrazões desse recurso, conforme dispõe o art. 1.009, §1º, do Código de Processo Civil. É o que destaca Daniel Amorim Assumpção Neves:

“As decisões interlocutórias que não puderem ser impugnadas pelo recurso de agravo de instrumento não se tornam irrecorríveis, o que representaria nítida ofensa ao devido processo legal. Essas decisões não precluem imediatamente, devendo ser impugnadas em preliminar de apelação ou nas contrarrazões desse recurso, nos termos do art. 1.009, §1º, do Novo CPC” (*Novo Código de Processo Civil Comentado*, Salvador: Editora JusPodivm, 2016, p. 1687).

Portanto, não se está diante de circunstância excepcional que justifique a admissão do presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, pelo meu voto, **não conheço do recurso.**

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator